SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286830 - MG (2026/0183479-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604
AGRAVADO	:	N A DOS S D
ADVOGADA	:	BRUNA ELLEN SILVEIRA - MG156114

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, visando autorização e custeio de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas e compensação moral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando o custeio das cirurgias e fixando danos morais, além de honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou honorários, aplicando a tese do Tema n. 1.069 do STJ quanto à obrigatoriedade de cobertura das cirurgias reparadoras pós-bariátricas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é obrigatória a cobertura das cirurgias pós-bariátricas, diante da regulação da ANS e da função social do contrato; (ii) saber se houve violação do art. 300 do CPC pela manutenção de tutela de urgência sem requisitos; (iii) saber se o valor dos danos morais pode ser reduzido à luz dos arts. 944, *caput* e parágrafo único, e 946 do CC; e (iv) saber se é possível, em recurso especial, o exame de ofensa às Resoluções da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com a tese do Tema n. 1.069 quanto à cobertura obrigatória de cirurgias reparadoras pós-bariátricas.

Documento eletrônico VDA61051897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: dc9c2e94-ff0d-4137-a8d8-5e22e56863e9

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar o caráter reparador e funcional das cirurgias demanda reexame do acervo fático-probatório.
8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegação de violação do art. 300 do CPC está dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ pois revisar o quantum indenizatório considerado proporcional e razoável no caso concreto, demandaria análise do acervo fático-probatório.

10. É incabível, em recurso especial, o exame de ofensa a Resoluções da ANS, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte e ao Tema n. 1.069 quanto à cobertura obrigatória de cirurgias reparadoras pós-bariátricas. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, notadamente sobre o caráter reparador das cirurgias. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão de revisar o quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 5. É incabível o exame, em recurso especial, de ofensa a atos normativos secundários, como resoluções da ANS, por não constituírem lei federal."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 421, 944, parágrafo único, e 946; CPC, arts. 300 e 85, § 11; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 13/9/2023; STJ, AREsp n. 3.173.621/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, REsp n. 2.180.817/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: dc9c2e94-ff0d-4137-a8d8-5e22e56863e9

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: dc9c2e94-ff0d-4137-a8d8-5e22e56863e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286830 - MG (2026/0183479-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604
AGRAVADO	:	N A DOS S D
ADVOGADA	:	BRUNA ELLEN SILVEIRA - MG156114

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, visando autorização e custeio de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas e compensação moral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando o custeio das cirurgias e fixando danos morais, além de honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou honorários, aplicando a tese do Tema n. 1.069 do STJ quanto à obrigatoriedade de cobertura das cirurgias reparadoras pós-bariátricas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é obrigatória a cobertura das cirurgias pós-bariátricas, diante da regulação da ANS e da função social do contrato; (ii) saber se houve violação do art. 300 do CPC pela manutenção de tutela de urgência sem requisitos; (iii) saber se o valor dos danos morais pode ser reduzido à luz dos arts. 944, *caput* e parágrafo único, e 946 do CC; e (iv) saber se é possível, em recurso especial, o exame de ofensa às Resoluções da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com a tese do Tema n. 1.069 quanto à cobertura obrigatória de cirurgias reparadoras pós-bariátricas.

Documento eletrônico VDA60153297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 8bf57637-e17c-4137-9c34-93b41164596b

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar o caráter reparador e funcional das cirurgias demanda reexame do acervo fático-probatório.
8. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegação de violação do art. 300 do CPC está dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ pois revisar o quantum indenizatório considerado proporcional e razoável no caso concreto, demandaria análise do acervo fático-probatório.

10. É incabível, em recurso especial, o exame de ofensa a Resoluções da ANS, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte e ao Tema n. 1.069 quanto à cobertura obrigatória de cirurgias reparadoras pós-bariátricas. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, notadamente sobre o caráter reparador das cirurgias. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão de revisar o quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 5. É incabível o exame, em recurso especial, de ofensa a atos normativos secundários, como resoluções da ANS, por não constituírem lei federal."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 421, 944, parágrafo único, e 946; CPC, arts. 300 e 85, § 11; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 13/9/2023; STJ, AREsp n. 3.173.621/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, REsp n. 2.180.817/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.297-1.299).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA60153297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 8bf57637-e17c-4137-9c34-93b41164596b

Contraminuta às fls. 1.313-1.325.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.204-1.205):

> **EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. CARÁTER REPARADOR E FUNCIONAL. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> **Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, condenando a ré a custear as cirurgias reparadoras pós-bariátricas e ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de compensação moral.**
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> **A controvérsia recursal consiste em saber:**
>
> **(I) se as cirurgias plásticas pós-bariátricas requeridas possuem natureza estética ou caráter reparador e funcional, de modo a integrar a cobertura contratual; e**
>
> **(II) se a negativa de cobertura enseja reparação por dano moral indenizável.**
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> **O contrato de plano de saúde deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, considerando a vulnerabilidade do segurado e o princípio da boa-fé objetiva.**
>
> **Cláusulas que restrinjam direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato são nulas de pleno direito. Conforme a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1069 (REsp 1.870.834/SP), é obrigatória a cobertura de cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional indicadas pelo médico assistente em pacientes pós-cirurgia bariátrica, por constituírem etapa do tratamento da obesidade mórbida.**
>
> **Restou comprovado que as cirurgias solicitadas (mastopexia com prótese, torsoplastia, cruroplastia, braquioplastia, ritidoplastia e lipoaspirações) visam restaurar a funcionalidade corporal e prevenir complicações clínicas decorrentes da perda acentuada de peso, possuindo, portanto, caráter reparador e não meramente estético.**
>
> **A recusa de cobertura pela operadora, fundada em cláusula contratual genérica e na suposta ausência de previsão no rol da ANS, revela-se abusiva, por contrariar a boa-fé contratual e o entendimento consolidado do STJ.**
>
> **A negativa injustificada de custeio das cirurgias, diante de indicação médica comprovada, configura dano moral indenizável, por causar sofrimento e**

Documento eletrônico VDA60153297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 8bf57637-e17c-4137-9c34-93b41164596b

angústia que extrapolam o mero aborrecimento, sobretudo em paciente que se encontra em estado de vulnerabilidade física e emocional.

O valor fixado em R$ 10.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para compensar o dano e cumprir a função pedagógica da medida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso de apelação conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. As cirurgias plásticas pós-bariátricas de caráter reparador e funcional possuem cobertura obrigatória pelos planos de saúde, por integrarem o tratamento da obesidade mórbida. 2. A recusa indevida de cobertura por parte da operadora caracteriza conduta abusiva e enseja indenização por dano moral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; art. 6º, I; CDC, arts. 3º, 6º, I, e 51, IV; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; Lei nº 9.656/1998; Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.870.834/SP (Tema 1069), j. 13.09.2023; TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.125594-4/002, j. 07.08.2025. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.301986-8/002, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2025, publicação da súmula em 17/11/2025)).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 421 do Código Civil, já que a decisão teria violado a função social do contrato ao impor cobertura não contratada e desequilibrar a relação;

b) 300 do Código de Processo Civil, pois concedida tutela de urgência sem a demonstração dos requisitos legais de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

c) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, visto que a competência da ANS para definir a amplitude de coberturas e o rol taxativo teria sido desconsiderada pelo acórdão recorrido ao determinar cobertura extra-rol;

d) 944, *caput* e parágrafo único, e 946 do Código Civil, uma vez que o valor dos danos morais de R$ 10.000,00 seria desproporcional e caberia redução;

e) Resoluções ANS n. 465/2021 e 428/2017, afirmando a taxatividade do rol e o conceito de procedimento estético (fls. 1.224-1.234).

Documento eletrônico VDA60153297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 8bf57637-e17c-4137-9c34-93b41164596b

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgando improcedentes os pedidos, afastando a obrigação de custeio das cirurgias e a condenação em danos morais.

Contrarrazões às fls. 1.247-1.284.

É o relatório

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a autorização e o custeio de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas e a condenação por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 94.774,00 (fl. 53).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando à ré a autorização das cirurgias indicadas e condenando-a ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico (fls. 983-990).

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença e majorando os honorários para 15% do proveito econômico (fls. 1.204-1.218).

I - Da Cobertura de Cirurgia Reparadora Pós Bariátrica

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou a regulação da ANS e a delimitação legal da cobertura ao impor custeio de cirurgias que seriam estéticas, sustentando ser o rol taxativo e que a amplitude das coberturas está submetida à normatização da agência. Pondera que a imposição de cobertura violou a função social do contrato.

O acórdão recorrido aplicou a tese repetitiva do STJ (Tema 1.069) e concluiu que as cirurgias possuem caráter reparador e funcional, constituindo etapa

Documento eletrônico VDA60153297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 8bf57637-e17c-4137-9c34-93b41164596b

do tratamento da obesidade mórbida, sendo abusiva a recusa fundada apenas na ausência no rol da ANS (fls. 1.204-1.215).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 1.069, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas para paciente pós-cirurgia bariátrica.

Na ocasião, também definiu o dever de cobertura do procedimento, considerando a taxatividade do rol da ANS. Veja-se trecho do julgado:

> Desse modo, quer se adote os critérios de superação estabelecidos pela Segunda Seção (EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP), quer se considere os parâmetros trazidos pela novel legislação (Lei nº 14.454/2022), chega-se à conclusão de que cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade mórbida, devem ser custeadas pelas operadoras de plano de saúde. REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que é devida a cobertura pelo plano de saúde de cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional indicadas por médico assistente em paciente pós-cirurgia bariátrica, pois, nesses casos, não constitui caráter meramente estético e passa a configurar procedimento terapêutico indispensável.

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBERTURA DE CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional, indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60153297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 8bf57637-e17c-4137-9c34-93b41164596b

2. A desconstituição do entendimento de que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide, demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (AREsp n. 3.173.621/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

2. A cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada por médico assistente a paciente pós-cirurgia bariátrica possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, sendo parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, conforme precedentes (incidência da Súmula 83/STJ), bem como a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.069.

3. A Corte de origem, ao analisar o conjunto probatório, consignou que as cirurgias indicadas têm caráter reparador, sendo inviável a alteração desse entendimento em sede de Recurso Especial devido ao óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.180.817/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Nesse contexto, verifica-se que a Corte estadual concluiu ser devida a cobertura de todos os procedimentos cirúrgicos reparadores prescritos à autora, pois representam a continuidade do tratamento de emagrecimento iniciado pós-bariátrica.

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ,

Ademais, alterar o entendimento firmado, quanto ao caráter reparador das cirurgias indicadas, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 300 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA60153297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 8bf57637-e17c-4137-9c34-93b41164596b

Alega a recorrente que houve negativa de vigência ao art. 300 do Código de Processo Civil, pois a tutela teria sido concedida sem preenchimento dos requisitos.

O acórdão recorrido, em apelação, manteve a obrigação de fornecimento das cirurgias pleiteadas e do pagamento a título de danos morais.

Verifica-se que a tese jurídica apresentada pela recorrente com relação ao acórdão ter mantido tutela de urgência para cobertura de tratamento sem atenção aos requisitos necessários previstos no art. 300 do CPC, encontra-se dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

III - Arts. 944, parágrafo único, e 946 do Código Civil

Sustenta a recorrente que o valor dos danos morais fixado em R$ 10.000,00 é desproporcional e deve ser reduzido equitativamente, à luz da extensão do dano e dos parâmetros jurisprudenciais (fls. 1.235-1.238).

No caso, o Tribunal de origem concluiu ser adequada a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Ressalta ser tal valor razoável e proporcional ao caso concreto, considerando que a negativa indevida agravou o sofrimento físico e psicológico da autora e que o montante arbitrado observa razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo a função compensatória e pedagógica (fls. 1.215-1.217).

Confira-se trecho do acórdão (fls. 1.215-1.217):

> No caso, inegável que a negativa da cirurgia tem o condão de agravar a aflição psicológica do paciente, que já se encontra fragilizada emocionalmente devida de seu estado de saúde, causando-lhe sofrimento e angústia que ultrapassam o campo do mero aborrecimento.
>
> [...]
>
> A negativa injustificada de cobertura, mesmo diante de laudos médicos que atestavam a urgência das cirurgias reparadoras, submeteu a autora a prolongado

Documento eletrônico VDA60153297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 8bf57637-e17c-4137-9c34-93b41164596b

> sofrimento físico e psicológico, evidenciado por dermatites, infecções e abalo emocional atestado em laudo psicológico.
>
> [...]
>
> Dessa forma, diante das especificidades do caso concreto e, ainda, atentando-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que a indenização fixada em R$ 10.000,00 (dez mil Reais), se mostra razoável e adequado para minimizar e reparar os danos morais sofridos.

Assim, uma vez não demonstrada excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Resoluções ANS n. 465/2021 e 428/2017

Registre-se que, em recurso especial, é incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.

A esse respeito: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; e AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60153297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:28
Código de Controle do Documento: 8bf57637-e17c-4137-9c34-93b41164596b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.286.830 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0183479-3

Número de Origem:
10000233019868004 52465930620238130024

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MG153604
AGRAVADO	: N A DOS S D
ADVOGADA	: BRUNA ELLEN SILVEIRA - MG156114
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:08
Código de Controle do Documento: b1ff80f9-112c-46c5-b39a-50e17a27e385